



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031191-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JESSICA SILVEIRA DA FONSECA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031191-58.2025.8.26.0000

Agravante: Jessica Silveira da Fonseca,

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: Mogi das Cruzes

Juíza de 1ª Instância: Marcella Leal Restum

Voto n.º 4.614

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeita o requerimento de desbloqueio. Insurgência da ré, requerendo a gratuidade de justiça para este recurso e o desbloqueio dos valores constritos. Acolhimento. 1. Presunção de hipossuficiência financeira não destruída por elementos idôneos. Preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. 2. Constrição de quantia inferior a 5 salários mínimos, em conta bancária (R\$ 3.342,79). Pessoa natural. Essencialidade presumida. Desnecessária de verificação acerca da origem do valor. Ademais, valor que pouquíssimo representaria na amortização da dívida (R\$ 535.211,92). Ofensa ao princípio da utilidade, que informa o ato executivo. **Recurso provido, para desconstituir a constrição.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada Jessica Silveira da Fonseca, em cumprimento de sentença movido por Banco do Brasil S/A, contra decisão a fls. 635-637 que indefere desbloqueio de valores.

A agravante alega que a decisão agravada contraria a jurisprudência ao restringir a impenhorabilidade apenas a valores depositados em caderneta de poupança. Esclarece que essa proteção se estende a qualquer tipo de conta bancária, inclusive conta corrente, presumindo-se a boa-fé daquele que pleiteia o desbloqueio. Sustenta, ainda, que os valores penhorados são provenientes de transferências bancárias realizadas por seu esposo, Bruno, destinadas ao custeio das despesas familiares e à subsistência do núcleo familiar.

Informa que Bruno recebeu tais recursos de sua empresa no Canadá, transferindo-os para sua conta no C6 Bank, de onde foram posteriormente deposita-

dos na conta Nubank da agravante. Requer, portanto, a reforma da decisão para o desbloqueio dos valores, com antecipação da tutela recursal, bem como gratuidade de justiça para o recurso.

Fls. 33-34: Despacho que considera o recurso em ordem, determina que a agravante apresente documento para análise de gratuidade de justiça, **concede efeito suspensivo** e determina a intimação da agravada.

Manifestação da agravante a fls. 38/39, com documentos para comprovar sua hipossuficiência.

Fls. 48-49: Despacho deferindo a gratuidade de justiça para a agravante, tão somente para o presente recurso.

Fls. 52-60: Contraminuta. Afirma que o recurso é incapaz de enfrentar e se contrapor aos fundamentos expostos na decisão.

Alega que a executada sustenta que os valores penhorados seriam oriundos de transferências realizadas por seu esposo, com a finalidade de custear despesas familiares. Contudo, não foi apresentada qualquer prova concreta e suficiente de que tais recursos possuem natureza alimentar ou que sejam destinados exclusivamente à subsistência da família. A simples indicação da origem bancária das transferências não comprova, por si só, tratar-se de verba protegida contra penhora. Ademais, a impenhorabilidade de valores deve ser demonstrada de forma clara e documental, constituindo exceção à regra geral. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que concede efeito suspensivo, consta:

A agravante requer a gratuidade da justiça para o recurso. Todavia, há dúvidas pela concessão. Sendo assim, para apreciação do requerimento de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, junte a agravante, em 5 dias, cópias das últimas 2 declarações de imposto

de renda pessoa física e dos 3 últimos extratos bancários de todas as contas bancárias que possuir, comprovando seu rendimento mensal atual, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, alternativamente, poderá recolher o preparo.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de liminar, dada a urgência.

O STJ fixou entendimento no sentido de que o limite de até 40 salários mínimos para penhora pelo Sisbajud, anteriormente válido apenas para valores em poupança, pode ser aplicado também à conta corrente e outras formas de investimento financeiro, desde que haja evidência de que esses fundos representam uma reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial do devedor (REsp 1.660.671 e 1.677.144, j. 21/02/24). Outrossim, este Tribunal tem entendido que valores até 5 ou 6 salários mínimos são presumidamente essenciais e, portanto, impenhoráveis. Nesse contexto, o bloqueio realizado na conta da agravante foi de R\$ 3.342,79, tendo o débito exequendo o valor de R\$ 538.534,18. Portanto, é inferior aos mencionados 5 salários mínimos, considerados essenciais e impenhoráveis, além de ser inútil à execução, dado que não corresponde sequer a 1% dela.

Assim, determino que o valor bloqueado seja mantido em depósito judicial até julgamento colegiado.

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a impenhorabilidade do valor constrito (R\$ 3.342,79), determinando seu imediato desbloqueio e liberação à agravante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR